



SENADO FEDERAL

EMENDA N° 3 – PLEN

(Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 303, de 2008)

Dê-se ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 303, de 2008, a seguinte redação:

Dispõe sobre a instalação e o funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), criado pelo § 11 do art. 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO II DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), com programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:

I – a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário, e excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;

II – prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;

IV – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;

II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

I – a Assembléia Geral;

II – o Conselho de Administração;

III – a Diretoria Executiva;

IV – o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de cinco membros, eleitos pela Assembléia Geral, sendo:

I – um representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;

II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;

III – um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – um representante do Ministério da Integração Nacional;

V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de quatro membros, sendo um presidente e três diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e suas responsabilidade e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembléia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

- I – dois membros indicados pelo Ministério da Fazenda;
- II – um membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO IV DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;

III – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO V DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO ficam vedados:

I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III – a captação de recursos junto ao público;

IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositária, exceto os vinculados a operações de microfinanças;

VI – a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por Unidade da Federação; e

VII – a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.

CAPÍTULO VI DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. Fica a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO, relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do *caput* do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO VII DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de quinze anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 1º A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o *caput* ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até noventa dias, contados da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o caput, na forma definida no contrato específico de que trata o parágrafo anterior.

CAPÍTULO VIII

GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 13, 15 e 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º** A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

..... (NR)”

“**Art. 9º**

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão *del credere* de até seis por cento ao ano;

III – o *del credere* de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I;

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

IV – as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.

§ 3º As instituições administradoras não farão jus a *del credere* nas operações de repasse de que trata o § 2º.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/PASEP e a Contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS). (NR)”

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....
III – instituição financeira federal de caráter regional. (NR)”

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

..... (NR)”

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.

..... (NR)”

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º A taxa de administração de que trata o *caput* fica limitada, em cada exercício, a vinte por cento do valor das transferências de que trata a alínea “c”, inciso I, do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados aos bancos administradores, nos termos do art. 9º-A desta Lei, e oitenta e cinco por cento dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 21. Fica revogado o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas discussões em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, que deu origem à Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e que trata da instituição da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), percebi a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização da tão almejada integração regional no nosso País.

Entre as sugestões e propostas debatidas, deparamo-nos com o positivo exemplo do que ocorre com o Estado de Goiás, onde já há uma Agência de Fomento criada em 1999 pelo Governo Estadual com o objetivo de contribuir para a aceleração do desenvolvimento do Estado de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em vista disso, optamos por provocar um debate nesta Casa, mediante a apresentação de uma proposição com o objetivo de autorizar o Poder Executivo, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criar uma sociedade de economia mista que deveria funcionar como agência de fomento do desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste do País.

A Agência de Fomento do Centro-Oeste S.A., em suas funções como agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste, seria de extrema relevância na promoção do desenvolvimento dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como do Distrito Federal. A nova

entidade desempenharia no Centro-Oeste as atividades de promoção do desenvolvimento regional que o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) faz no Nordeste e que o Banco da Amazônia (Basa) faz na Amazônia.

Desde então, mediante intenso debate com diversos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal, Governos Estaduais e entidades representativas da sociedade organizada do Centro-Oeste, houve um processo de aperfeiçoamento de nossa proposta original. Em trabalho conjunto com as equipes dos Ministérios da Fazenda (MF) e da Integração Nacional (MI), foi possível chegar a uma proposta vigorosa de instalação e funcionamento do BDCO, criado pelos constituintes sob a forma do disposto no § 11 do art. 34 do ADCT:

Art. 34.

§ 11 – Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

Já como resultado do mencionado processo de aperfeiçoamento, o PLS nº 303, de 2008, foi aprovado nas Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sob a forma de Substitutivo, e se encontra agora para apreciação do Plenário em função da aprovação dos Recursos nº 12 e nº 13, de 2009.

Após a aprovação do Substitutivo CCJ, recebemos sugestões do Ministério da Fazenda sobre diversos pontos decisivos para o sucesso da nova instituição financeira de natureza regional. Cabe destacar uma proposta para a manutenção no Banco do Brasil do estoque de recursos do FCO, o qual constitui capital de nível dois e preenche requisitos importantes para o atendimento aos índices do Acordo de Basileia.

Esclareço que a presente Emenda, que agora submeto à apreciação de meus Pares no Plenário do Senado Federal, é coincidente com os Substitutivos aprovados na CDR e na CCJ, e que os ajustes agora incorporados correspondem às sugestões recebidas informalmente do Poder Executivo.

Estou confiante que, como a Casa do Pacto Federativo, o Senado Federal prestará uma significativa contribuição ao marco institucional de promoção do desenvolvimento da Região Centro-Oeste ao aprovar nossa proposta de instalação e funcionamento do Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Como a região celeiro do Brasil, a população e a economia do Centro-Oeste retribuirão com crescentes volumes de produção de grãos, carne e produtos agroindustriais. Assim, peço o apoio de meus Pares a esta minha iniciativa.

Sala das Sessões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 10/11/2009.